

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

ANA KAREM DE PAULA SILVA OLIVEIRA

**O ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL:  
(Im)possibilidade**

BACHARELADO EM DIREITO

MG

2017

ANA KAREM DE PAULA SILVA OLIVEIRA

**O ABANDONO AFETIVO E O DANO MORAL:  
(Im)possibilidade**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil- Família

Orientação: Prof Msc Claudio Boy Guimarães

CARATINGA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

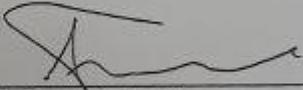
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:  
O abandono afetivo e o dano moral: (IN)possibilidade, elaborado pelo aluno **Ana Karen de Paula Silva Oliveira** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

\_\_\_\_\_ **BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 1

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 2

“ÉBENEZER! Até aqui nos ajudou o senhor e por  
isso estamos alegres”

I Samuel 7:12

A Deus, a minha família, ao meu marido e aos meus amigos!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao meu Senhor Jesus Cristo, que até aqui me sustentou!

Agradeço aos meus pais que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Ao meu esposo Gustavo que sempre com muito zelo e amor se dedicou para que tudo corresse da melhor forma!

A minha amada tia agradeço por todo suporte dado e deixo aqui a minha imensa gratidão!

Agradeço também a minha turma, que me acolheu e me ajudaram em especial a três grandes amigas, Jessica, Karen, e Taynara que levarei para a vida toda!

Aos meus professores e ao meu orientador Claudio Boy o meu muito obrigado por cada etapa vencida!

## **RESUMO**

O objetivo do projeto de monografia é estabelecer limites à interpretação do dano moral, com uma análise profunda a sua concepção contemporânea, fundamental ao exercício da prática jurídica. Tendo em vista a importância do tema não apenas no mundo jurídico, mas para a sociedade como um todo, é preciso considerar a aplicação da responsabilidade civil com coerência em face do caso concreto. Evitando-se, assim, a imposição aleatória da responsabilidade civil e consequentemente a banalização do dano moral. Quantificar a dor moral tem sido um desafio para todos os juristas, e essa penalização tem ainda outras implicações, pois as consequências podem gerar reações inesperadas, sobretudo por estarem presentes, no presente estudo, altas doses de emoção e afeto. Desse modo, percebe ser impossível possibilidade de indenização por dano moral em face do abandono, tendo em vista que essa sanção poderá afastar ainda mais o pai da relação que deve ser preservada.

**Palavras-chave:** abandono afetivo. responsabilidade civil; dano moral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I- PODER FAMILIAR</b> .....	<b>14</b>
<b>1.1 Características</b> .....	<b>14</b>
<b>1.2 Cessaç�o, suspens�o e extinç�o</b> .....	<b>15</b>
<b>1.3 O poder familiar exercido no contexto familiar</b> .....	<b>17</b>
<b>1.4 O afeto nas relaç�es de fam�lia</b> .....	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO II- DANO MORAL</b> .....	<b>21</b>
<b>2.1 Caracter�sticas da responsabilidade civil</b> .....	<b>21</b>
<b>2.2 Dano</b> .....	<b>21</b>
<b>2.3 Nexo de Causalidade</b> .....	<b>23</b>
<b>2.4 Culpa</b> .....	<b>25</b>
<b>2.5 Dano moral</b> .....	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO III – A IMPOSSIBILIDADE DE DANO MORAL FACE O ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL</b> .....	<b>31</b>
<b>3.1 A perda do poder familiar</b> .....	<b>31</b>
<b>3.2 As consequ�ncias do dano moral em face do abandono afetivo paterno filial e a preservaç�o da dignidade da pessoa humana</b> .....	<b>33</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>REFER�NCIAS</b> .....	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

A relação entre genitores e filhos deve ser preservada a fim de que a família seja protegida. O abandono afetivo representa danos na vida dos filhos de forma grandiosa. Todavia, a responsabilidade civil, com o dano moral não faz com que essa relação seja restaurada. Ao contrário, a medida tomada pode surtir efeitos inesperados, fazendo com que a relação seja ainda mais conturbada, sendo capaz de afastar ainda mais os pais e filhos.

Objetivo geral, avaliar a aplicação da responsabilidade civil, e a aplicação do dano moral em face do abandono afetivo do menor. Diante das recentes decisões dos Tribunais, tendo em vista que não se pode mensurar o amor existente na relação paterno-filial, a incidência de dano moral diante do abandono afetivo é capaz de reparar o abalo psíquico supostamente sofrido pelo menor, ou seja, cabe indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo.

A condenação ao pagamento de dano moral diante do abandono afetivo não é a melhor alternativa para se resolver o problema, uma vez que não atende ao objetivo final pretendido que é a reparação do dano psíquico sofrido pelo autor.

A indenização pecuniária, a título de dano moral não é capaz de suprir a carência afetiva sentida pelo filho, tampouco de impor ao genitor um sentimento de apego, amor e carinho por ele, ao contrário, tal condenação pode gerar um sentimento de aversão entre pai e filho. Então aplica-se o contido no artigo 1638, II do Código Civil. Ou seja, a destituição do poder familiar desse genitor omissa, uma vez que ele descumpriu um dever imposto pela lei e não a condenação por dano moral.

Confirmando o entendimento de que a imposição de dano moral diante do abandono paterno-filial não é a solução adequada têm-se as ideias de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Muitos pais, por absoluta falta de senso de afeto com seus filhos (ou mesmo por ignorância do sentido e relevância do vínculo paterno-filial), frustram a prestação da assistência moral e material para com seus filhos, surge intrigante questão a ser tratada: o descumprimento do dever de assistência moral (caracterizando o chamado abandono afetivo. Faltando afeto entre pai e filho (e demais parentes), poder-se-ia imaginar, a depender do caso, a decorrência de outros efeitos jurídicos, como a destituição do poder familiar

ou a imposição da prestação alimentícia, mas não a obrigação de reparar um pretense dano moral.<sup>1</sup>

A pesquisa possui extrema relevância do ponto de vista científico, destacando-se pela existência de três níveis distintos de pertinência, o ganho jurídico, o ganho social e o ganho pessoal, os quais passamos a descrever.

No primeiro caso, o ganho jurídico da pesquisa revela-se a na necessidade de interpretação das opiniões de importantes doutrinadores que serão trazidos e a discussão sobre o tema, aferindo-se a Impossibilidade de dano moral face o abandono afetivo paterno.

Outrossim, quanto ao ganho social se revela com a apresentação para toda a sociedade, não apenas aos operadores do direito, acerca das peculiaridades que estão presentes na pesquisa, considerando ser as relações paterno-filial uma questão que atinge grande parcela social.

Já o ganho pessoal é demonstrado por meio do aumento do conhecimento que a pesquisa concederá, contribuindo para a qualificação profissional, bem como para o aprimoramento e aprofundamento da matéria.

O presente trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa teórico dogmática com utilização do entendimento dos doutrinadores que tratam do tema em questão.

Foram também utilizados para uma perfeita confecção deste trabalho, revistas jurídicas como também artigos, estudos e debates encontrados em sites da Internet que oferecem um grande leque de opções as pesquisas por tratarem de várias opiniões a respeito da impossibilidade de dano moral face o abandono afetivo na relação paterno filial.

Foram utilizadas as jurisprudências dos Tribunais de nosso país a fim de que se saiba como estão se portando frente a questão suscitada. A pesquisa tem natureza transdisciplinar já que abrange questões de Direito Constitucional e de Direito Civil.

A monografia foi dividida em três capítulos distintos. No primeiro denominado “Poder Familiar” as questões pertinentes ao exercício do poder familiar serão evidenciadas relacionando-as com a afetividade

---

<sup>1</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. **Nelson. Direito das Famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015, p. 554.

No segundo capítulo “O dano moral” será dedicado à responsabilidade civil e ao dano moral de um modo geral.

Finalizando o terceiro e último capítulo “A impossibilidade de dano moral na relação paterno filial” será dedicado a uma verificação sobre a temática propriamente dita.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Considerando a importância da temática acerca da Responsabilidade Civil por abandono afetivo. Sobre a responsabilidade civil, Silvio de Salvo Venosa diz que “o que interessa é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar”<sup>2</sup>.

Já Fábio Ulhoa a conceitua como sendo “a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, são as palavras de Caio Mário, que afirma: “O causador da ofensa ou violação do direito alheio, diz a lei (código Civil, art. 942), responde com os seus bens pela reparação do dano causado”<sup>4</sup>.

A ocorrência de um dano é indispensável para a existência da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de compensar não existirá não havendo o que reparar.

Dano na conceituação de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano é toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc.) como via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial a palavra “dano” se emprega correntemente, na linguagem jurídica no dano patrimonial e moral.<sup>5</sup>

Outro pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que é o liame que faz a ligação entre a conduta humana e o dano ocasionado.

Orlando Gomes colabora com o nosso entendimento aduzindo o que se segue:

Para o ato ilícito ser fonte a obrigação de indenizar é preciso a relação de causa e efeito entre o ato (fato e o dano). A essa relação chama-se *nexo causal*. Se o dever de indenizar causado é a sanção imposta pela lei a quem comete *ato ilícito* necessário se torna que o *dano* seja consequência da conduta de quem o produziu.

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2004, p.238.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 266.

<sup>4</sup> PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16.ed., rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 555.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2015. p.355.

A culpa é um elemento que está integralmente voltado para a conduta do agente, como expressa Carlos Roberto Gonçalves:

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige o art. 186 do Código Civil.<sup>6</sup>

Assim sendo, entende-se que tal instituto pode ser dividido em diferentes espécies, dentre elas destacam-se o dano material (ou patrimonial) que atinge “os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro”<sup>7</sup>

O dano moral encontra fundamento no artigo 5º, X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”<sup>8</sup>

Acerca o dano moral, Fábio Ulhoa expressa que: “Extrapatrimoniais, por sua vez, são os relacionados à dor por ela experimentada. Não repercutem no patrimônio do credor da obrigação de indenizar, e são chamados, também, de *danos morais*”<sup>9</sup>.

Igualmente Maria Helena Diniz, que ensina que o dano moral “vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”<sup>10</sup>.

Assim, pode-se questionar se o abandono afetivo geraria ou não lesão ao exercício do poder familiar que “é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2015. p.314.

<sup>7</sup> CARVALHIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. Ed. rev. ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, p.71.

<sup>8</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA *Vade Mecum* São Paulo. Saraiva, 2016. p.26.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 303.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88.

pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens” <sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7.ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.367.

## CAPÍTULO I- PODER FAMILIAR

### 1.1 Características

Quando se fala em poder familiar, logo nos remetemos ao poder inerente à família no comando dos seus. O poder familiar, segundo Washington de Barros Monteiro, pode ser considerado “como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores”<sup>12</sup>,

O Poder Familiar encontra previsão legal não apenas na Lei civil, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil de 2002 trouxe uma inovação no que diz respeito ao Poder Familiar, antes denominado Pátrio Poder. Além do nome, o poder familiar mudou no que diz respeito a titularidade que cabe aos pais, ou seja, os deveres e responsabilidades com os filhos e seus bens, são conferidos tanto ao pai quanto a mãe.

Nesse intento, tem-se o artigo 21 do Estatuto da Criança e Adolescente, que estabelece:

O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>13</sup>

O poder familiar impõe aos pais o dever de zelar e proteger a pessoa de seus filhos e os bens destes. Daí surge uma duplicidade de relações atinentes a tal instituto. A primeira relativa à pessoa e a segunda relativa ao patrimônio do menor.<sup>14</sup>

O Código Civil, em seu artigo 1689, estabelece que, enquanto forem menores, os filhos terão seus bens administrados pelos seus pais, sendo que tal prerrogativa não autoriza os genitores a disporem dos bens de sua prole.. Trata-se da denominada, proteção patrimonial.

---

<sup>12</sup> MONTEIRO, Washinton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 40.ed., rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329.

<sup>13</sup> BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2016. p.1022.

<sup>14</sup> BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2016. p.1022.

## 1.2 Cessaç o, suspens o e extinç o

O poder familiar   concedido aos pais, que, na realidade, exercem um dever social, qual seja de educaç o, sustento, orientaç o, etc. quando da criaç o dos filhos. Assim, o Estado, n o apenas tem a faculdade, mas tamb m o dever de intervir nessa relaç o, estabelecendo limites legais a tal desempenho.

Dessa maneira, percebemos que, a lei prev , inicialmente, casos em que pode ocorrer a extinç o do poder familiar.   o que disp e o artigo 1.635 do C digo Civil, vejamos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
 I - pela morte dos pais ou do filho;  
 II - pela emancipaç o, nos termos do art. 5 , par grafo  nico;  
 III - pela maioridade;  
 IV - pela adoç o;  
 V - por decis o judicial, na forma do artigo 1.638.<sup>15</sup>

Comentando o artigo citado Carlos Roberto Gonalves preleciona:

A perda ou destituiç o constitui esp cie de extinç o do poder familiar, decretada por decis o judicial (arts1635, V e 1638). Assim como a suspens o, constitui uma sanç o aplicada aos pais pela infraç o ao dever gen rico de exercer a *patria potestas* em conson ncia com as normas regulamentadoras que visam atender ao melhor interesse do menor.<sup>16</sup>

Salienta-se que, no caso de morte de apenas um dos pais, cabe ao outro, exclusivamente, o exerc cio do poder familiar.

A emancipaç o confere ao filho total capacidade para gerir sua vida, sendo certo que, dessa forma, ele n o precisa mais do aux lio dos pais. Em relaç o   adoç o, o poder familiar   atribu do aos pais adotivos, extinguindo-se, por completo, em relaç o aos pais biol gicos.

Como dito o artigo 1635 trata da extinç o do poder familiar. Mas a decis o judicial tratada no artigo 1.638, referenciando aos atos graves, que n o combinam com o exerc cio do p trio poder, e levam os pais   perda de tais direito, vejamos:

Art. 1.638. Perder  por ato judicial o poder familiar o pai ou a m e que:  
 I - castigar imoderadamente o filho;  
 II - deixar o filho em abandono;  
 III - praticar atos contr rios   moral e aos bons costumes;

<sup>15</sup> BRASIL, C DIGO CIVIL. *Vade mecum*. 3 ed., S o Pulo: Saraiva, 2016, p. 296.

<sup>16</sup> GONALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., S o Paulo: Saraiva. 2009, p.472.

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.<sup>17</sup>

Comentando o inciso I no que diz respeito ao castigo imoderado, Maria Berenice Dias preleciona:

A vedação ao castigo imoderado (1.638 I) revela, no mínimo, tolerância para com castigo moderado, o que não deixa de consistir violência à integridade física dos filhos. Tal permissividade afronta um punhado de normas protetoras a crianças e adolescentes. Desfrutam eles do direito fundamental à inviolabilidade da pessoa humana, que também é oponível aos pais. É dever da família colocar criança e adolescente (ou seja, os filhos) a salvo de toda violência (CF 227). O castigo físico, ainda que moderado, por certo a configura prática de violência. Até a integridade física dos presos é assegurada (CF 5.º XLIX). Se assim é com o adulto, com maior razão o deve ser com relação à criança ou ao adolescente, ainda que de castigo moderado se trate.<sup>18</sup>

Importante ressaltar que o inciso II refere-se ao fato de abandonar o filho. Portanto, ante o contido não resta dúvidas que o pai que não proporciona assistência ao filho, seja moral ou material, deve perder o exercício do poder parental.

Desse modo, essa é a sanção imposta pelo legislador ao pai omissor, sendo certo que, em nenhum momento, ele determinou a reparação de eventual dano decorrente de tal abandono.

Noutra banda, pode ocorrer também a suspensão do poder familiar, que, como na extinção, decorre de fatos graves, incompatíveis com tal exercício.

Sobre o assunto Silvio Venosa afirma:

A suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judiciária, após a apuração de conduta grave. Nesse sentido, o artigo 1.637 refere que podem os pais ser suspensos do poder familiar quando agirem com abuso, faltarem com os deveres inerentes ou arruinarem os bens dos filhos.<sup>19</sup>

Igualmente Maria Berenice Dias:

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse dos filhos. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com

<sup>17</sup> BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Saraiva, 2016. , p.296.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.389.

<sup>19</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. .ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 380.

os deveres dele decorrentes, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. E prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais. A suspensão e a destituição constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo, visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas.<sup>20</sup>

No entanto, a suspensão é menos grave que a destituição, trata-se de uma medida mais severa, haja vista que, uma vez acabados os motivos que lhes deram causa, o poder familiar é restituído aos pais, hipótese que não é cabível na destituição, por se tratar de medida definitiva.

Vale, ainda destacar que tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar, sempre decorrem de decisão judicial.

### **1.3 O poder familiar exercido no contexto familiar**

A família é parte extraordinária no desenvolvimento da criança e do adolescente. A conservação destes num ambiente familiar saudável e tranqüilo, com o envolvimento constante dos pais nas decisões referente ao menor propicia seu melhor desenvolvimento.

A relação dos pais no que tange as tomadas de decisões referentes aos seus filhos sofreu grandes mudanças durante a trajetória do tempo até chegar aos padrões atuais.

Tais transformações surgiram de modo a favorecer os filhos durante o seu processo de formação moral, concedendo-lhes maiores mecanismos para seu desenvolvimento sadio.

O Poder Familiar no contexto familiar pode ser entendido como o exercício da autoridade dos pais de modo a proteger a prole de todo e qualquer mal que possa advir sobre eles, seja de ordem patrimonial, físico ou moral.

O direito a convivência familiar, se tornou um dos maiores direitos concedidos às crianças e adolescentes. Nesse ponto Geraldo Claret expõe que:

E um dos direitos mais importantes de crianças e adultos, recepcionados pela Constituição Brasileira, em seu artigo 227, é o da convivência familiar,

---

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.386.

originário da Doutrina da Proteção Integral construída sob a égide da Organização das Nações Unidas. Outros direitos incluídos entre os mais relevantes, são os da filiação e os da maternidade e paternidade, irrevogáveis, imprescritíveis e sobretudo, vitalícios.<sup>21</sup>

A Constituição da República em seu artigo 227 dispõe sobre direitos da criança e do adolescente, colocando dentre esses o direito à convivência familiar, cominando como dever da família, da sociedade e do Estado.

É de suma importância atentar para o fato de tratarem esses dispositivos de dever da família e não somente de dever dos pais. Essa advertência é importante, uma vez que, hoje em dia admite-se diferentes formas de entidades familiares, como, por exemplo, a formada por irmãos. Desse modo, as obrigações disciplinadas nesses artigos também são impostas a esses membros.

A convivência familiar garantida é aquela natural, baseada no afeto, saudável para os seus componentes, especialmente para as crianças. Ao colocar a convivência familiar como dever da família, não almejou o legislador estabelecer uma relação que não existe. Não se pode aqui esquecer que a família atual é aquela edificada a partir da afetividade, sendo a convivência familiar basilar para a formação da criança.

No que diz respeito à relação paterno-filial, é um grande equívoco relacionar esse dever de convivência ao vínculo genuinamente biológico. Adquire deveres paternais quem desempenha o papel de pai ou de mãe, seja por origem genética ou afetividade.

Nesse sentido discorre Maria Berenice Dias : "O direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da família. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue."

Ora, torna-se manifesto que o conceito atual de família é estabelecido a partir da afetividade, não essa podendo ser fixada. E nesse contexto o poder familiar deve ser exercido.

Quando se fala no exercício do poder familiar no contexto da família, estabelece-se o afeto como principal eixo de quem é detentor de tal poder.

Como veremos adiante, no próximo tópico, quando as relações são pautadas no afeto, o exercício do poder familiar se dá dentro dos parâmetros desejados, ou

---

<sup>21</sup> CLARET, Geraldo. **A Criança e do adolescente e o direito à convivência familiar**. Disponível em <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=1133004124>. Acesso em 19 out 2017.

seja, exercido com responsabilidade e dedicação, que é que se espera daqueles que cuidam.

#### 1.4 O afeto nas relações de família

Tem-se o hábito de dizer no cotidiano social que o afeto não se compra, não se estabelece, não conduz.

Relacionamentos dos mais variados se desintegram sem esperanças de cobrar e receber a afeição e a consideração tão esperadas por aqueles que integram a relação, isto porque o afeto se conquista durante o relacionamento, seja ele qual for.

O afeto, elemento basilar da afetividade, é popularmente conhecido como o sentimento de amabilidade, apego, dedicação, que uma pessoa sente por outrem, em qualquer espécie de relação social existente na sociedade.

Salienta-se que no mundo jurídico não há um significado definido para esse sentimento, embora a jurisprudência tem reconhecido o afeto como parte integrante das relações familiares:

- Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades **familiares**, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as **relações** de **afeto**, de amor e de companheirismo.
- Inexistindo prova suficiente do parentesco entre as partes, ante a negativa do exame de DNA, entendo que a realização de estudo técnico para reconhecimento de possível paternidade socioafetiva é medida que se impõe.
- Recurso desprovido. <sup>22</sup>

Dessa maneira, o afeto é, atualmente, utilizado para solucionar diversos conflitos nas relações familiares, como, por exemplo, nas questões relativas à guarda e a adoção.

Nesse diapasão, citamos, mais uma vez, as idéias de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Faria:

---

<sup>22</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.106058-8/001 Relator(a) Des.(a) Eduardo Andrade Data de Julgamento 09/04/2017 Data da publicação da súmula 18/04/2017, acesso em 20 out 2017.

O afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito de Família, podendo (rectius, devendo) ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nessa sede<sup>23</sup>.

Tais considerações se devem, embasadas na assertiva de que as relações familiares deveriam ser constituídas, também, com base no compromisso e na fidelidade e, não na vontade, no querer e no sentir, obviamente porque todos esses sentimentos se desfazem com o tempo.

Mesmo apesar de serem elementos constitutivos das relações jurídicas familiares, os afetos não são elementos caracterizadores da existência ou legitimidade jurídica familiar.

Desse modo, é importante destacar a questão do abandono afetivo nas relações familiares já que não cabe ao direito caracterizar o afeto como essência da família, principalmente por que este deve ser considerado somente um elemento subsidiário para a estrutura familiar, não sendo, portanto, base central para sua constituição.

---

<sup>23</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 29.

## CAPÍTULO II- DANO MORAL

### 2.1 Características da responsabilidade civil

Como demonstrado nas considerações conceituais, a responsabilidade civil atribui ao agente a obrigação legal de reparar o dano ou ressarcir o prejuízo ocasionado por uma conduta contrária a outrem. Assim, “[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa.”<sup>24</sup>

Assim sendo, percebe-se que o objetivo da responsabilidade civil está em reparar um dano ocasionado, seja de ordem patrimonial ou moral.

Para que a responsabilidade se concretize é indispensável a existência de alguns elementos os quais passaremos doravante a dissertar.

### 2.2 Dano

Quando se fala na necessidade de responsabilização seja na esfera civil ou criminal, logo se pensa na existência de um dano. Desse modo, a ocorrência de um dano é indispensável para a existência da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de compensar não existirá não havendo o que reparar.

Dano na conceituação de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano é toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc.) como via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial a palavra “dano” se emprega correntemente, na linguagem jurídica no dano patrimonial e moral.<sup>25</sup>

Importante salientar que para que haja o dano, a conduta humana poderá ser positiva ou negativa na responsabilidade civil, já que a responsabilidade objetiva está fundada no risco. Conforme expõe Pablo Stolze, a conduta humana pode ser entendida da seguinte forma:

---

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p.09.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil;** - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2014. p.355.

a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. trata-se, em outras palavras, da conduta humana positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que ocasiona o dano ou prejuízo.<sup>26</sup>

Nota-se, ainda, que não se trata de qualquer conduta humana. Assim, para que a conduta humana origine a responsabilidade civil do agente, é necessária a constatação do dano dela decorrente. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado, visto ser um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, por isso que, sem o seu acontecimento não existe a indenização.

Para Sergio Cavalieri Filho a função do dano consiste em:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>27</sup>

Em existindo um dano, ele poderá ocorrer em diversas esferas. portanto tem-se danos tanto na esfera patrimonial, quanto na moral. A extensão do dano pode ir além da esfera patrimonial, e a responsabilidade civil, afirma que o dever de indenizar deve existir sempre que se fizerem presente os elementos que caracterizam o ato ilícito.

A obrigação de indenizar os valores íntimos da personalidade, os quais, são amplamente tutelados pelo direito, evoluiu lentamente até atingirmos a concepção que temos atualmente. No Brasil, após a promulgação da Constituição da República em 1988, onde o homem passa a ser o vértice do ordenamento jurídico, transformando seus direitos no fio condutor de todos os demais ramos jurídicos, o dano moral passou a ser visto sob uma nova ótica. Que nova ótica é esta?

---

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9ed., São Paulo: Saraiva. 2011, p.69.

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6., ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p.88.

Para Orlando Gomes, “dano moral, é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida a outrem.”<sup>28</sup>

Nesse contexto, pode-se afirmar que o dano moral, assim como o patrimonial faz parte do cotidiano do mundo jurídico como um todo.

### 2.3 Nexo de Causalidade

Outro pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o nexos de causalidade, que é o liame que faz a ligação entre a conduta humana e o dano ocasionado.

Novamente Orlando Gomes colabora com o nosso entendimento aduzindo o que se segue:

Para o ato ilícito ser fonte a obrigação de indenizar é preciso a relação de causa e efeito entre o ato (fato e o dano). A essa relação chama-se *nexo causal*. Se o dever de indenizar causado é a sanção imposta pela lei a quem comete *ato ilícito* necessário se torna que o *dano* seja consequência da conduta de quem o produziu (Grifos do autor)

Assim sendo, que o nexos de causalidade é a conexão que deverá existir entre a conduta e o dano. Não basta que o agente tenha cometido uma conduta ilícita, também não que a vítima tenha sofrido um dano, é forçoso que tenha uma relação de causa e efeito entre eles.

Quando se fala na existência de nexos de causalidade, considera-o como a junção que liga a conduta do agente e o dano provocado. Por meio da existência do nexos de causalidade é possível avaliar a relação entre esses dois elementos analisando a importância deles na ação ou omissão praticada.

Ainda, o nexos de causalidade, dentro dos critérios de responsabilidade civil deve ser o primeiro a ser analisado para que se conclua sobre a existência ou não da responsabilidade jurídica, uma vez que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta adveio um resultado

Existem causas que excluem o dever de responsabilidade civil e devem ser, desse modo, consideradas.

---

<sup>28</sup> GOMES. Orlando **Responsabilidade Civil** revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p,77.

A primeira delas encontra disposta no artigo 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Em comentário tem-se Silvio Venosa

A culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei, sua construção está vinculada a doutrina, jurisprudência e a legislação extravagante. Onde a relação entre a o dano e seu causador fica comprometida, isto é, o nexo causal inexiste.  
Ressalta-se aqui que a culpa concorrente (Art. 945, CC) acaba por também indenizar, porém com atenuante na indenização, isto é, ambos os agentes que concorrem para o dano irão prestar indenização. Diferente da culpa exclusiva da vítima, onde o indivíduo não terá o dever de indenizar.<sup>29</sup>

Outro fato que afasta a existência do nexo de causalidade é a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Assim, por exemplo, se o raio provocou o incêndio que matou os passageiros transportados pelo ônibus, considera-se excluída a relação de causalidade,, e o ato do agente ( no caso, o transportador) não pode ser tido como causa do evento.<sup>30</sup>

Auxiliando o nosso entendimento no que diz respeito concerne ao caso fortuito ou força maior tem-se as considerações de Mirabette:

Fortuito é aquilo que se mostra imprevisível; é o que chega sem ser esperado e por força estranho à vontade do homem que não o pode impedir. Com a ocorrência do caso fortuito não deixa de existir a conduta, mas não será ela atribuída ao agente por ausência de dolo ou culpa em sentido estrito [...] na mesma ocasião está a força maior. Assim, o caso fortuito teria origem em um fato ou ato alheio à vontade das partes, tais como a greve, o motim, a guerra. Noutro prisma, a força maior seria derivada dos acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.<sup>31</sup>

Observa-se que caso fortuito, portanto, é algo voltado para o imprevisível, assim como a força maior. Podendo prever, não se encaixa nesses moldes e não afasta a responsabilidade do agente. O mesmo autor ainda enumera outras causas excludentes do nexo de causalidade, como se observa a seguir:

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, v 4, São Paulo: Atlas, 2010 , pág. 38.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2014. p.353.

<sup>31</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p.95.

Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente. As principais excludentes de responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame da causalidade são: **o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.**<sup>32</sup>

Desse modo, em existindo as causas excludente, aqui demonstradas, não se tem o nexo de causalidade e via de consequência, a responsabilidade civil.

## 2.4 Culpa

A culpa é um elemento que está integralmente voltado para a conduta do agente, como expressa Carlos Roberto Gonçalves:

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige o art. 186 do Código Civil.<sup>33</sup>

### Já para Caio Mario da Silva Pereira

O fundamento maior da responsabilidade civil está na culpa. É fato comprovado que esta se mostrou insuficiente para cobrir toda a gama dos danos ressarcíveis; mas é fato igualmente comprovado que, na sua grande maioria os atos lesivos são causados pela conduta antijurídica do agente por negligencia, imperícia ou imprudência.<sup>34</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona falam sobre os elementos essenciais para constituir a responsabilidade civil:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou

---

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2014, p. 353.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**; - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2014. p.314.

<sup>34</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 520.

pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade.<sup>35</sup>

Dessa forma, a responsabilidade civil se divide em duas outras, ou seja, responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Sergio Cavalieri Filho, nesse ponto, expressa que:

A ideia de culpa esta visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação, sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.<sup>36</sup>

Nesse diapasão existindo o elemento culpa a responsabilidade será subjetiva, lado outro será objetiva caso não seja necessário a comprovação desse elemento, de acordo com Marcelo Silva Brito o qual expressa:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. [...] A lei impõe, entretanto, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. É a teoria dita *objetiva* ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).<sup>37</sup>

Nesse contexto, chama-se de responsabilidade civil objetiva aquela que não tem a culpa como elemento formador: “na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente de prova da culpa. Ela é reconhecida independente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.”<sup>38</sup>

Tal é o entendimento trazido pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

<sup>35</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.14.

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p.38.

<sup>37</sup> BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil** .. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 01 10 out 2017.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil;** - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2014. p.314.

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”<sup>39</sup>

Importante frisar que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, ficando circunscrita aos limites legais.

Nesse ponto pautam-se as considerações de Caio Mário da Silva Pereira:

A regra geral de que deve presidir à responsabilidade civil é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não era sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva.<sup>40</sup>

Fazendo a interpretação do artigo em comento Udelson Josué afirma que:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado explica que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de ‘atividade normalmente desenvolvida’ por ele.<sup>41</sup>

Nesse sentido, não cabe a escolha de qual responsabilidade irá prevalecer, seja objetiva ou subjetiva, já que as duas formas se conjugam e dinamizam.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves a Responsabilidade subjetiva deve ser tida como a regra geral da responsabilidade civil, conforme se verifica a seguir:

Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado em princípio por sua ação ou omissão culposa ou dolosa. Mas, isso não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios se leve em conta a responsabilidade objetiva, esse é o ponto fundamental.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> BRASIL. CÓDIGO CIVIL, *Vade Mecum* Acadêmico de Direito. São Paulo. Saraiva, 2016.p.226.

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 507.

<sup>41</sup> RALDI, Udelson Josue. **Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8474>>. Acesso em 24 out 2017.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil;** - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2014. p.51.

Em detida análise do citado pelo autor, é possível afirmar que embora a responsabilidade subjetiva deva ser tida como a regra, não se deve olvidar a importância da responsabilidade objetiva e seus critérios de aplicação, devendo ser aproveitada, nos momentos oportunos, para que a responsabilidade civil como um todo possa estar protegida.

Como já mencionado, o contido no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil tem se mostrado de grande valia, na admissão da responsabilidade civil sem a existência da culpa, pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa riscos para os direitos de outrem, permitindo que o judiciário amplie seu campo de aplicação nos casos de dano indenizável.

## 2.5 Dano moral

A extensão do dano pode ir além da esfera patrimonial, e a responsabilidade civil, afirma que o dever de indenizar deve existir sempre que se fizerem presente os elementos que caracterizam o ato ilícito.

A obrigação de indenizar os valores íntimos da personalidade, os quais, são amplamente tutelados pelo direito, evoluiu lentamente até atingirmos a concepção que temos atualmente. No Brasil, após a promulgação da Constituição da República em 1988, onde o homem passa a ser o vértice do ordenamento jurídico, transformando seus direitos no fio condutor de todos os demais ramos jurídicos, o dano moral passou a ser visto sob uma nova ótica.

O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, deu ao dano moral uma nova feição e uma maior dimensão, segundo demonstra Sérgio Cavalieri Filho:

Temos hoje o que pode ser chamado *de direito subjetivo constitucional à dignidade...* porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade- todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.97

Dentro dessa perspectiva o dano moral é evidenciado, pois, tanto as lesões patrimoniais quanto aquelas extrapatrimoniais devem ser ressarcidas. Humberto Theodoro Junior sobre o dano moral: “[..] morais os danos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.”<sup>44</sup>

Continua o autor no sentido de afirmar que dor provocada pelos danos morais são subjetivos e voltados à personalidade humana.

Assim, há dano moral quanto a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada. De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana.<sup>45</sup>

O enfoque constitucional que deve ser dado ao dano moral está relacionado a essas afirmativas. Valores como a liberdade, a inteligência, a honestidade e outros valores de caráter intrínsecos, aceitos pelo homem comum, devem ser resguardados.

Veja que não significa que um indivíduo totalmente desprovido de bens materiais fique desamparado pelo ordenamento jurídico. Existem circunstâncias em que cabe a ele a defesa de seu valor moral.

Nesse diapasão Humberto Theodoro Júnior esclarece a importância da defesa da moral do indivíduo:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, será sempre detentora de conjunto de bens integrantes de sua personalidade - atributos de ser humano-, mas preciosos que o patrimônio. É a *dignidade humana*, que não é privilegia apenas de ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de *dano moral*. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente. Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua

---

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. São Paulo: Juarez Oliveira. 2012. p.2

<sup>45</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. São Paulo: Juarez Oliveira. 2012. p.2.

personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores de espírito<sup>46</sup>.

Encontram-se juntos no conceito de dano moral, os direitos à intimidade, a imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade na esfera íntima. Desse modo, vemos que o dano moral fica restrito apenas a dor, tristeza e sofrimento, o mesmo é estendido a todos os bens personalíssimos.

---

<sup>46</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. São Paulo: Juarez Oliveira. 2012. p.94

## CAPÍTULO III – A IMPOSSIBILIDADE DE DANO MORAL FACE O ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL

### 3.1 A perda do poder familiar

Conforme dito anteriormente, a perda do poder familiar, prevista no artigo 1836 do Código Civil, é a pena mais severa imposta ao pai pelo descumprimento de alguma norma de família concernente à relação paterno-filial.

Ao criar tal dispositivo, o legislador estabeleceu qual seria a penalidade imposta ao pai, acaso ele descumprisse algum dos deveres a ele imposto em relação à pessoa e aos bens de seus filhos.

Para o caso do abandono afetivo não foi diferente. O referido artigo prevê, em inciso II, a destituição do poder familiar do genitor que deixa ao abandono seu filho. Vejamos: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) II - deixar o filho em abandono; (...)”.<sup>47</sup>

Extraí-se do referido artigo que o legislador não especificou sobre qual caso de abandono seria imposta tal punição, ou seja, se seria para a hipótese do abandono material ou moral. Percebe-se, portanto, que tal penalidade será aplicada em qualquer caso, desde a falta de assistência material até a falta de assistência moral ou psicológica.

Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus artigos 22 e 24:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.<sup>48</sup>

Destarte, encontra substrato o pensamento de Nelson Roselvald e Cristiano Chaves de Faria, que a imputação do dano moral em face do abandono afetivo não é a melhor alternativa para se dirimir o problema, uma vez que não atenderia ao objetivo final colimado, qual seja, a reparação do dano psíquico sofrido pelo autor.

---

<sup>47</sup> BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade mecum* São Paulo: Saraiva, 2016, p. 296.

<sup>48</sup> BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.1022.

[...] Não entendemos razoável a afirmação de que a negativa de afeto entre pai e filho (ou mesmo entre outros parentes, como avô e neto) implicaria em indenização por dano moral. Faltando afeto entre pai e filho (e demais parentes), poder-se-ia imaginar, a depender do caso, a decorrência de outros efeitos jurídicos, como a destituição do poder familiar ou a imposição da prestação alimentícia, mas não a obrigação de reparar um pretense dano moral.<sup>49</sup>

Para os aludidos autores, a solução razoável para tal situação fática, seria a destituição do poder familiar desse genitor omissivo, uma vez que ele descumpriu um dever imposto pela lei. Frise-se que tal hipótese não seria de forma alguma um prêmio, pois a perda do poder familiar atinge o pai somente quanto a seus direitos, não quanto a seus deveres, que deverão continuar sendo exercidos.<sup>50</sup>

Esse tem sido, também, o entendimento jurisprudencial:

- Caracterizado o abandono efetivo, cancela-se o pátrio poder dos pais biológicos. Inteligência do Art. 395, II do Código Civil em conjunto com o Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se a mãe abandonou o filho, na própria maternidade, não mais o procurando, ela jamais exerceu o pátrio poder.<sup>51</sup>

No mesmo sentido tem-se o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. Estatuto da criança e do adolescente. Suspensão do poder familiar. Descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do eca. Proteção à criança e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Comprovado que a mãe descumpriu, injustificadamente, o dever a que alude o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, de guarda, porquanto descuro dos cuidados que se impunham em relação ao filho, atualmente com 17 anos de idade, sujeitando-o ao abandono afetivo, a suspensão do poder familiar é medida que se impõe no caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. **Nelson. Direito das Famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 554.

<sup>50</sup> Ibidem. p. 552.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 275568 RJ 2000/0088886-9 da terceira turma, Brasília, DF, 09 de agosto de 2016. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173707/recurso-especial-resp-275568-rj-2000-0088886-9-stj>. Acesso em 02 nov. de 2017

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70035575927, sétima câmara cível, Porto Alegre, RS,3. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/0?tb=juris>. 30 maio de 2017. Acesso em 02 nov. de 2017.

Desta feita, em se tratando de abandono afetivo do genitor ao filho menor, o melhor entendimento é de que o pai deve ser destituído do poder familiar, uma vez que descumpriu os deveres legais concernentes à relação paterno-filial, não merecendo, pois, os direitos referentes a esta relação, mas, tão somente os deveres que dela decorrem, como a prestação de alimentos.

### **3.2 As consequências do dano moral em face do abandono afetivo paterno filial e a preservação da dignidade da pessoa humana**

Dentre as diversas abordagens de relevância do dano moral, há que se discutir a hipótese do abandono afetivo, que seria a falta de amor, carinho e atenção do pai em relação ao filho, ou seja, a falta de assistência moral e psicológica.

Não se discute que a relação paterno-filial demanda um gama de responsabilidades, mormente, por parte dos pais. Tais responsabilidades, consagradas na Constituição da República e em outras legislações infraconstitucionais, são normas concernentes à seara familiar e abrangem obrigações de cunho material e moral, ou seja, vão da prestação alimentícia à assistência emocional e psicológica.

Nesse diapasão, vejamos o que consagra a Constituição da república de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>53</sup>

Todavia, uma grande parcela dos pais não prestam as obrigações necessárias ao pleno desenvolvimento de seus filhos, ou seja, são omissos no dever de assistência, seja material ou emocional. Daí, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Faria surge a problemática da responsabilização civil pela falta de assistência moral do pai ao filho, o chamado abandono afetivo.

Sobre a matéria, Silvano Andrade do Bonfim, afirma que: “O direito não pode se coadunar com atitude de pais irresponsáveis que deixam seus filhos a própria

---

<sup>53</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.67.

sorte, esquecendo-se que estes não pediram para nascer, merecendo, pois, especial atenção e proteção familiar”.<sup>54</sup>.

Desse modo, não se discute que, deveras, o genitor-omisso deve ser penalizado por abandonar sua prole, haja vista que o direito à convivência familiar é garantia constitucional do menor.

Na verdade, o cerne da divergência (doutrinária e jurisprudencial) não é se o genitor deve ou não ser punido, mas, sim, de que forma deve ser aplicada tal punição.

Existem doutrinadores, como, por exemplo, Giselda Hironaka, que defendem a condenação pecuniária por danos morais, como meio idôneo e satisfatório para punir o genitor. Portanto, entende a referida autora que condenar o pai ausente a pagar determinada quantia em dinheiro ao filho, supria a carência afetiva do menor, bem como penalizaria seu genitor.<sup>55</sup>

Em consonância com o entendimento da aludida autora, existem, também, alguns julgados que entendem ser plausível a indenização por danos morais em face abandono afetivo paterno-filial:

DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais ajuizada por filho em face de genitor, com alegação de abandono afetivo e material, eis que fruto de relacionamento extraconjugal, havendo o reconhecimento da paternidade tardio, com diluição de bens. Comprovação do relacionamento do réu com a genitora do autor. A responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos os valores e princípios que lhes farão enveredar pela vida, cômicos da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter. Abandono afetivo e material configurados. Dano moral comprovado.<sup>56</sup>

Na citada jurisprudência, verifica-se que ao julgar pela procedência do pedido de danos morais, o magistrado pautou-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana relativamente ao filho, mas, esqueceu-se de atentar para tal princípio no que diz respeito à liberdade de sentir do pai.

<sup>54</sup> HIRONACA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando. **Ensaio sobre Responsabilidade Civil na Pós-modernidade**. v. 2. Porto Alegre : Magister, 2009, p. 432.

<sup>55</sup> HIRONACA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando. **Ensaio sobre Responsabilidade Civil na Pós-modernidade**. v. 2. Porto Alegre : Magister, 2009, p. 432.

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Apelação 0005780-54.2010.8.26.0103; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017. Acesso em 19 nov 2017

Em razão disso, entendemos que essa não é a melhor maneira de se solucionar a questão. Primeiro por que não existe previsão legal para tanto e, segundo, por que dinheiro não supre falta de afeto.

Em que pese todo respeito de que são merecedores os referidos entendimentos, cremos que são um tanto temerários, principalmente se observarmos a fase cinzenta pela qual vem passando a responsabilidade civil subjetiva, com o crescimento cada vez maior da “indústria” do dano moral.

Como é sabido, o dever de indenizar pressupõe a existência de elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil. Nesse sentido, são as palavras de Sérgio Cavalieri Filho, “não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação”.<sup>57</sup>

Ainda sobre o assunto trazemos à baila o seguinte raciocínio:

A aplicação das regras da responsabilidade civil na seara familiar, portanto, dependerá de um ato ilícito devidamente comprovado. A simples violação de um dever decorrente de norma de família não é idônea, por si só, para a reparação de um eventual dano.<sup>58</sup>

Verifica-se então que a simples conduta omissiva do pai, a de não se relacionar afetivamente com o filho, não configura um ato ilícito, mas tão somente o descumprimento de um dever familiar incapaz de gerar reparação civil.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal**, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> CAVALHIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. rev. ampliada. São Paulo: Atlas, 2008, p.

<sup>58</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 71.

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apelação cível nº 1.0024.07.790961-2/001 da décima segunda Câmara Cível, Belo Horizonte, MG, 11 de fevereiro de 2009. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1)>. Acesso em 12 nov 2017

Certo é que, não pode o judiciário usurpar o papel do legislador e criar normas em face do caso concreto. Seria isso, pois, que aconteceria ao se permitir a condenação do pai-ausente ao pagamento de indenização ao filho abandonado, haja vista que a lei já prevê a punição para tal conduta, qual seja, a destituição do poder.

Com efeito, uma eventual indenização por abandono afetivo não atingiria à finalidade de reparar o abalo (supostamente) sofrido pelo filho por causa da falta de amor, atenção e carinho de seu genitor, visto que uma ação litigiosa não aproxima as pessoas, pelo contrário, deixa-as ainda mais distantes.

Destarte, se o filho sofre pela falta do pai, o recebimento de uma quantia em dinheiro não resolveria seu problema, uma vez que a melhora de sua condição financeira não supriria a ausência paterna. Assim, não se justifica o pagamento de qualquer valor a título indenizatório.<sup>60</sup>

Tal hipótese atingiria o princípio da segurança, haja vista que a lei não impõe ao pai que ele ame ou dedique amor a seu filho, sendo certo que para a hipótese do descumprimento do dever de assistência a punição já é prevista, não tendo, pois, que se falar em indenização por danos morais.<sup>61</sup>

Assim, não se justifica o pagamento de qualquer valor a título indenizatório, mas tão somente os valores referentes à prestação alimentícia, afinal, essa independe da vontade ou afeto e é idônea a satisfazer as necessidades da criança.

Ademais, diga-se a título de comentário, não é plausível se aferir um valor pecuniário pela falta de amor, visto que isto foge a esfera patrimonial e integra apenas os valores sentimentais, adquiridos inconscientemente pelo homem.

Noutra quadra, poder-se-ia admitir, a depender do caso, a condenação do genitor à indenização por dano material. Isso ocorreria se o menor necessitasse de terapia psicológica para tratar patologia psíquica advinda da falta de convivência com seu genitor.<sup>62</sup>

Anote-se que para tal hipótese, é indispensável que haja prova inequívoca de que o mal psicológico que assola o infante é fruto da ausência paterna.

---

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88.

<sup>61</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 71.

<sup>62</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 556.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade humana está, sempre, em constante movimento. Isso ocorre porque o comportamento humano é dinâmico e se modifica a cada dia.

Desde o início da humanidade a ciência do direito tenta adaptar-se, com êxito, a tais modificações. Mas, muito embora o direito atinja a maioria das relações humanas que visa regulamentar, existem situações que não são alcançadas pela ciência jurídica.

É o que acontece, por exemplo, no caso do abandono afetivo. Não que o ordenamento jurídico e os cientistas do direito não estejam preparados para tratar do tema. Acontece que, sobre o assunto, pairam diversas discussões, mormente em relação à condenação por danos morais.

A condenação por danos morais do genitor que abandona afetivamente seu filho é um assunto de extrema delicadeza, e, sobre ele, surgem diferentes controvérsias tanto no âmbito jurisprudencial quanto no âmbito doutrinário.

O primeiro ponto controverso que merece atenção é a questão da banalização da responsabilidade civil por danos morais. Com efeito, tal instituto tem passado por momentos complicados, correndo risco de tornar-se uma grande “indústria” de enriquecimento sem causa.

E é isto, pois, que o judiciário irá fazer ao condenar o genitor ao pagamento de indenização pecuniária ao filho que se diz carente de afeto. Afinal, não existem meios seguros para se comprovar se o menor realmente sofre de algum mal psicológico devido à ausência paterna.

Basear tal comprovação apenas em laudos psicológicos traria acentuado subjetivismo à questão. Além disso, o laudo pericial deve ser utilizado para se aferir a extensão do dano, e não a sua existência.

Ademais, ao condenar o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo, o Judiciário estaria prendendo-se a questões afetivas e, ainda, monetizando o amor.

Outra questão polêmica sobre o assunto, refere-se à configuração da responsabilidade civil. É sabido que para a caracterização da responsabilidade civil mister se faz o cometimento de um ato ilícito. Assim, em se tratando de responsabilidade civil paterno-afetiva, esta configuração torna-se impossível, haja vista que a ausência afetiva do pai não enseja ato ilícito.

É que, deveras, a lei não determina que o pai ame seu filho. Destarte, se inexistir previsão legal que determine que o pai sinta afeto por seu filho, ele não estará descumprindo nenhum dever jurídico preexistente ao deixar de dedicar afeto a ele.

Certo é que as normas concernentes à seara família, quando descumpridas não geram ato ilícito, mas, tão somente o descumprimento de um dever de família.

Além disso, a punição para o pai que deixa em abandono seu filho é a perda do poder familiar, prevista no artigo 1638, II, do Código Civil.

Portanto, tendo em vista todos os certames sobre o tema, podemos concluir que, a reparação pecuniária pela falta de afeto do genitor ao filho menor não é o meio adequado para tratar o problema, pois, agindo dessa forma, o poder judiciário estaria prendendo-se a questões meramente sentimentais.

Tal atitude revela-se demasiadamente audaz, uma vez que atinge a liberdade do pai em exercer sua autonomia existencial, algo incapaz de ser interpelado, e direito fundamental garantido constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, CÓDIGO CIVIL. *Vade mecum* São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.106058-8/001 Relator(a) Des.(a) Eduardo Andrade Data de Julgamento 09/04/2017 Data da publicação da súmula 18/04/2017, acesso em 20 out 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 275568 RJ 2000/0088886-9 da terceira turma, Brasília, DF, 09 de agosto de 2016. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173707/recurso-especial-resp-275568-rj-2000-0088886-9-stj>. Acesso em 02 nov.de 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apelação cível nº 1.0024.07.790961-2/001 da décima segunda Câmara Cível, Belo Horizonte, MG, 11 de fevereiro de 2009. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1)>. Acesso em 12 nov 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Apelação 0005780-54.2010.8.26.0103; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017. Acesso em 19 nov 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70035575927, sétima câmara cível, Porto Alegre, RS,3. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/0?tb=juris>. 30 maio de 2017. Acesso em 02 nov. de 2017.

BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil** .. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 01 10 out 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.<sup>1</sup> CLARET, Geraldo. **A Criança e do adolescente e o direito à convivência familiar**. Disponível em <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=1133004124>. Acesso em 19 out 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais,2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.,

.FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil-** 9ed., São Paulo: Saraiva. 2014

GOMES. Orlando **Responsabilidade Civil** revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil;** - v4.5 ed, São Paulo : Saraiva, 2015.

HIRONACA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando. **Ensaio sobre Responsabilidade Civil na Pós-modernidade**. v. 2. Porto Alegre : Magister, 2009,

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, Washinton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 40.ed., rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329.

PEREIRA, Caio Mario da Silva **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RALDI, Udelson Josue. **Responsabilidade civil objetiva: alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8474>>. Acesso em 24 out 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. São Paulo: Juarez Oliveira. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, v 4, São Paulo: Atlas, 2010

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. São Paulo: Juarez Oliveira. 2012.